



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 023/2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 1.191/2024.**

**Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT.**

**Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva.**

**Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal.**

## **1- RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 1.191/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial por tendência de excesso de arrecadação no valor de R\$ 29.928,05 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), com recurso vinculado a fonte 1.600.0000601 – Serviços Públicos de Saúde – Bloco Gestão do SUS, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para abrir Crédito Adicional Especial por tendência de excesso de arrecadação no orçamento do Município de Nova Monte Verde/MT, para inserção de dotação orçamentária na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde, para a inclusão da Ação 2120 – Manutenção do Programa SUS Digital.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

## **2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No presente caso, requer-se autorização para abertura de crédito especial, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme a Lei Orgânica do Município de Nova Monte Verde:

Art. 61. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:**

(...)

**II - Disponham sobre:**

(...)

**d) matéria Orçamentária e Tributária**

(...)

Também assim dispõe a redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 138, inciso V:

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

**V - Disponha sobre orçamento do município.**

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

## **2.2- DA LEGALIDADE**

De acordo com o art. 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda no aludido diploma normativo, o art. 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Segue-se também o art. 34, inciso II, do Regimento Interno:

**Art. 34. São atribuições do Plenário:**

(...)

**II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, inclusive os por excesso de arrecadação e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, nestes termos:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

**II - Os provenientes de excesso de arrecadação;**

(...)



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**

**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

Por conseguinte, os recursos provenientes de transferências quando não previstos na Lei Orçamentária Anual, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43 da já citada lei, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Desta maneira, tais créditos de transferências não previstos na LOA podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados, em cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência dos recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme dispõe o artigo 4º do projeto em análise (recurso vinculado a fonte 1.600.0000601 – Serviços Públicos de Saúde – Bloco Gestão do SUS), devidamente amparado no art. 43, §1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64, bem como exposto e justificado segundo o projeto.

Por se tratar de projeto de lei que objetiva adicionar crédito ao orçamento vigente, será necessária a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, aliás, é o que se promove no art. 5º do referido Projeto de Lei.

Cabe por fim ressaltar, que nos termos do art. 45 da já referida Lei Federal nº 4.320/64, que uma vez aprovados, *“os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”*.

Assim, como o executivo encaminhou o presente Projeto de Lei ao Legislativo, de igual maneira fora justificado e indicado os recursos que serão utilizados, no presente caso, resta-se atendido todos os requisitos para a abertura de crédito adicional especial.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

### **3- CONCLUSÃO**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 12 de julho de 2024.

**Nathalia Rocha Pereira Erharter**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MT 28.804/O**